

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 363, DE 2005

Acrescenta inciso ao § 3º do art. 142 da Constitucional Federal para permitir aos militares a acumulação de cargos nos termos que especifica.

Autor: Deputado **Josias Quintal e outros**

Relator: Deputado **João Almeida**

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição tem como primeiro signatário o Deputado **Josias Quintal** e visa acrescentar, no inciso VIII do § 3º do art. 142, remissão ao inciso XVI do art. 37, a fim de permitir que os militares das Forças Armadas possam acumular cargos, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores civis.

O referido inciso XVI veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37, nas seguintes hipóteses:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que a medida tenciona dar aos militares tratamento isonômico com aquele conferido aos servidores públicos civis e vem ao encontro dos objetivos maiores de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Acrescenta-se que, com a alteração do texto constitucional, haverá aplicação automática da medida aos militares dos Estados e do Distrito Federal, por força da extensão contida no § 1º do art. 42 da Carta Política.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposição.

O objetivo declarado, na Justificação, é permitir a acumulação de cargos pelos militares nas mesmas condições previstas para os servidores civis no inciso XVI do art. 37, da Constituição Federal, sob o argumento de que há semelhanças entre as atribuições de ambas as categorias, quando no exercício das funções de professor, técnicos, cientistas e profissionais da área de saúde.

Embora tais argumentos possam ter algum fundo de verdade, cabe ressaltar que os militares possuem planos de carreira distintos dos servidores civis. Suas atribuições são, na maioria dos casos, transitórias e circunscritas às corporações militares a que servem num determinado momento.

O argumento do benefício ao desenvolvimento nacional perde consistência diante da constatação de que a própria existência, articulação e cultura organizacional das instituições militares, voltadas para a garantia da paz e defesa da Pátria, já contribuem para tal fim.

Assim, a alteração proposta podem vir a atender demandas individuais, mas comprometem a eficiência institucional das organizações militares. Podem também quebrar a coesão interna e envolver militares em sindicatos e greves relacionadas ao segundo vínculo empregatício.

É flagrante o conflito entre a proposta e o conteúdo do inciso II do § 3º do art. 142, que veda expressamente aos militares o exercício de cargo ou emprego em concomitância com sua situação de militar da ativa.

Esse dispositivo, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998, corrobora os princípios da *ética castrense*, que impõe ao militar o dever de exercer suas funções com autoridade, eficiência e probidade em regime de *dedicação integral*, enquanto que o *dever* exige deste profissional *dedicação exclusiva* e fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas com o sacrifício da própria vida (art. 5º, art. 28, II, e art. 31, I, da Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares).

A exclusividade da atividade militar se traduz no mandamento segundo o qual *o oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho a sua carreira, será imediatamente demitido ex-officio, e transferido para a reserva remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na lei do serviço militar, obedecidos os preceitos que se referem ao art. 116 no que se refere às indenizações* (art. 142, § 3º, II, da C.F. c/c o art. 117 da Lei nº 6880, de 1980).

Como se vê, a profissão militar apresenta peculiaridades específicas que a diferenciam das demais. Impõe a seus integrantes *devotamento e dedicação exclusiva*. A medida em cogitação trará reflexos negativos por conflitar com a natureza e a destinação das Forças Armadas.

Por outro lado, o Estatuto dos Militares já permite aos oficiais da área de saúde o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, justamente com o intuito de desenvolver a prática profissional, desde que tal prática não prejudique o serviço, nem infrinja dispositivo legal (art. 29, § 2º).

Desse modo, a proposição, repita-se, é direcionada a interesses particulares de militares que poderiam vir a exercer outro cargo ou emprego público. Fere o *princípio da dedicação exclusiva* e o *devotamento à Instituição*, em nome de uma isonomia que os militares não possuem com o servidores civis.

Diante do exposto, o voto é no sentido da não admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 363, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOÃO ALMEIDA**
Relator